

**PROCESSO Nº: 2829/2020-TC****INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA****ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) RESPIRADORES PELA SESAP
JUNTO AO CONSÓRCIO NORDESTE****DESPACHO**
(10.06.2020)

Trata-se do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020-DAI apresentado pela comissão técnica da Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta (DAI), tendo por objeto a aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos, no valor de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

A ação fiscalizatória em epígrafe está contemplada na dimensão “atuação concomitante” do Plano de Fiscalização Anual 2020/2021 deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no art. 82, IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 285 do Regimento Interno desta Corte.

No Relatório de Acompanhamento, a comissão técnica traz uma contextualização fática da contratação direta realizada pelo Consórcio Nordeste, conduzido pelo Estado da Bahia, na qualidade de líder, que resultou na aquisição junto à empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA. do total de 300 respiradores pulmonares mecânicos, no valor de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em atendimento à demanda dos entes consorciados.

O ponto central reside no fato de que o valor foi integralmente pago de forma antecipada, através de transferência bancária para conta corrente da empresa, sem o



correspondente cumprimento da obrigação de entrega do seu objeto na forma pactuada e tampouco a devolução da quantia paga, situação que perdura até o presente momento.

O Relatório registra que houve a rescisão unilateral do contrato pelo Governador da Bahia, bem como que medidas já estão sendo adotadas no âmbito judicial, como também por outras instâncias de controle, havendo notícia de bloqueio de contas da empresa e de seus sócios.

Realizado o exame no âmbito de sua competência, no tocante à transferência realizada pelo Estado do RN ao Consórcio Nordeste, a comissão técnica trouxe os seguintes apontamentos, em apertada síntese:

- 1) Em razão do disposto no art. 9º da Lei nº 11.107/2005, compete ao TCE/RN “verificar a regularidade do processo de transferência de recursos de tesouro do Estado do RN para o Consórcio do Nordeste mediante o contrato de rateio, o que envolve todos os atos necessários e suficientes para a correta entrega e registro dos recursos públicos para o consórcio”;
- 2) Com assecuração razoável, o Contrato de Programa nº 001/2020, firmado pelo Governo do Estado e que trata da cooperação para ações compartilhadas em decorrência da pandemia de COVID-19, está em conformidade com a Lei Estadual nº 10.557/2019, que ratificou o Contrato de Consórcio;
- 3) Com assecuração razoável, a celebração do Contrato de Rateio nº 01/2020, embora não faça citação direta ao Contrato de Programa nº 01/2020, guarda relação com o conteúdo nele previsto;
- 4) Houve modificação, sem a devida formalização, na modalidade de aplicação da dotação originalmente aprovada pelo Decreto Extraordinário (Decreto Estadual nº 29.535, de 19 de março de 2020), que aprovou a execução da despesa, com recursos próprios (fonte 100), na dotação orçamentária 4.4.90.52, ao passo que o empenho nº 2020NE001103 instrumentalizou a



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

transferência dos recursos financeiros ao Consórcio com a classificação da natureza da despesa sob o código 4.4.71.70, que é o correto a ser aplicado no caso; e

- 5) Os recursos financeiros foram repassados ao Consórcio Nordeste dias antes da efetiva formalização do contrato de rateio pelo Poder Executivo do Estado do RN, desatendendo ao art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Em conclusão, o Relatório apresenta as seguintes propostas de encaminhamentos:

- a) NOTIFICAR, nos termos do art.45, II, da Lei Complementar nº 464/2012, o Sr. Cipriano Maia de Vasconcelos, CPF nº 074.216.484-53, Secretário Estadual da Saúde Pública, para que, no prazo de 07(sete) dias, encaminhe as seguintes informações a fim de subsidiar a presente fiscalização:
- a.1) apresente justificativas e/ou documentos que embasaram a modificação da dotação orçamentária (modalidade de aplicação) inicialmente prevista no Decreto Estadual nº 29.535/2020 em relação à consignada no empenho 2020NE001103, conforme discorrido no item II.II.III deste relatório;
- a.2) justifique e/ou evidencie as razões que motivaram ou concorreram para a entrega dos recursos do tesouro estadual ao Consórcio do Nordeste antes de o Governo do RN assinar o Contrato de Rateio, conforme discorrido no item II.III deste relatório;
- a.3) Informe quais medidas estão sendo adotadas pelo Governo do Estado do RN a fim de reaver os R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) transferidos ao Consórcio do Nordeste para aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos, os quais não foram entregues pela empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA; e,



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

- a.4) Esclareça ainda se há ação judicial, especificando todas as informações necessárias para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas, bem como se já houve constrição judicial de valores ou ativos aptos a ensejar o ressarcimentos aos cofres do Consórcio do Nordeste e, por conseguinte, ao do Estado do RN;
- b) OFICIAR o Tribunal de Contas do Estado da Bahia para que informe, inclusive com o encaminhamento de cópia integral, acerca de procedimento de fiscalização instaurado com vista a apuração detalhada do processo de aquisição de 300 (trezentos) respiradores, pagos antecipadamente pelo Consórcio do Nordeste no montante de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e não entregues pela empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA;
- c) Caso entenda de modo diverso do exposto no item II.II deste relatório pelo Corpo Técnico, no sentido de que cabe a esta Corte de Contas a análise integral do processo de compras dos 300 (trezentos) respiradores, conduzido pelo Estado da Bahia, na qualidade de líder do Consórcio do Nordeste, conforme Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13/SEI-BA, REQUISITAR ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, na pessoa do Exmo. Governador do Estado da Bahia, representante legal do consórcio, acesso integral e irrestrito a todas as informações e documentos produzidos até o momento relativos ao processo de aquisição supramencionado; e,
- d) Por fim, ATRIBUA caráter seletivo e prioritário ao presente processo, nos termos da Resolução nº 09/2011, tendo em vista o risco, a relevância e materialidade dos aspectos envolvidos no presente feito.



De início, entendo que, diante dos apontamentos apresentados pela Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento fiscalizatório da contratação, estão evidenciados os elementos de materialidade, risco e relevância necessários a se conferir o procedimento de caráter seletivo ao presente processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 009/2011. Nesse sentido, o valor dos recursos públicos estaduais envolvidos (de R\$ 4.947.535,80), a gravidade decorrente da inadimplência contratual e a não devolução dos valores adiantados, além da importância social do objeto contratado, especialmente para a saúde pública, permitem o tratamento prioritário ao presente processo. **Assim, autorizo a autuação como procedimento de caráter seletivo.**

Em relação ao objeto da fiscalização, suscitada no tópico II.I, corroboro a proposta da Comissão Técnica, à vista do que dispõe o art. 9º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 11.107/2005.

No tocante ao mérito das constatações, não há dúvida quanto à necessidade de realização das diligências propostas para elucidação dos fatos sob fiscalização, com a maior brevidade possível.

É certo que, no presente caso, já restou concretizado o impacto à política de saúde pública para combate à calamidade pública decorrente da COVID-19, com a não entrega dos respiradores pulmonares mecânicos e a dificuldade para devolução dos recursos públicos envolvidos. No entanto, todos os esforços precisam ser adotados para se minimizar os possíveis danos ao interesse público.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo:

- a) pela atribuição de caráter seletivo e prioritário ao presente processo, com base no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 009/2011-TC;
- b) NOTIFICAÇÃO da Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAP, nos termos do art. 197, §1º, do RITCE/RN, para, no prazo de **07 (sete) dias**, manifestar-se sobre o Relatório de Acompanhamento, apresentando os esclarecimentos



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

que se entendam necessários e oportunos, especialmente em relação aos itens “a.1” a “a.4” da sua conclusão; e

- c) expedição de OFÍCIO ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia para que informe sobre a existência de procedimento de fiscalização já instaurado sobre o processo de aquisição de 300 (trezentos) respiradores, pagos antecipadamente pelo Consórcio do Nordeste no montante de R\$ 48.748572,81 e não entregues pela empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA., com o envio de cópia integral do feito.

Diante da matéria tratada e para garantir a efetividade da atuação fiscalizatória em curso, o prazo fluirá a partir do dia útil subsequente ao recebimento da comunicação processual, uma vez presente a urgência de que trata a parte final do art. 1º da Portaria nº 94/2020-GP/TCE.

Registre-se, por fim, que diante da suspensão da atividade presencial do protocolo deste Tribunal, a resposta deverá ser encaminhada via Portal do Gestor (<http://tce.rn.gov.br/PortalGestor/Index>).

À Diretoria de Expediente, para atendimento imediato do item “a” acima, com a posterior remessa à Diretoria de Atos e Execuções, para providenciar a expedição da notificação.

Em concomitância, expeça-se o ofício pelo gabinete, envidando esforços para contato e monitoramento do recebimento do documento pelo TCE/BA.

assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator